

**TESTAMENTO VITAL E SUA (IN)EFICÁCIA FRENTE AO DIREITO
SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

LIVING WILL AND ITS (IN)EFFICACY UNDER BRAZILIAN SUCCESSION LAW

Samuel Ricardo Martins Silva

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: samuelfrms256@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Graduada em Direito pela UFMA-Universidade Federal do Maranhão.
Especialista em Direito Empresarial pela FVC-Faculdade Vale do Cricaré.
Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social,
Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro
Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito e
Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC. Na FACELI - Faculdade de Ensino
Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA - Comissão
Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP - Conselho
Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação
Faceli. É profa pesquisadora do grupo " Temas Avançados de Direito Privado".
Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES(2022-2024). Vice-diretora administrativa da
ESA (norte do ES) - Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-
Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. (2025-2027). Procuradora-Geral da
Fundação Faceli (2024-atual.) email : jakeline.rocha@faceli.edu.br e
jakeline.rocha@ivc.br

Resumo

O presente artigo analisa o testamento vital e sua (in)eficácia frente ao direito sucessório brasileiro. O estudo busca compreender em que medida esse instrumento jurídico, associado às Diretivas Antecipadas de Vontade, encontra respaldo no ordenamento jurídico nacional e se possui repercussão prática no âmbito sucessório. Para tanto, o estudo faz uma análise dos fundamentos legais, da previsão ética e regulamentar, bem como das diferentes espécies de testamentos previstas no Código Civil de 2002. Utilizando-se do método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho investiga a compatibilidade (ou não) do testamento vital com o regime sucessório vigente, problematizando se este poderia, de alguma forma, produzir efeitos jurídicos no campo do direito das sucessões.

Palavras-chaves: Testamento Vital; Direito Sucessório; Testamentos Tradicionais; Eficácia.

Abstract

This article analyzes the living will and its (in)effectiveness in the context of Brazilian succession law. The study seeks to understand the extent to which this legal instrument, associated with advance directives, is supported by the national legal system and whether it has practical repercussions in the realm of succession. To this end, the study examines the legal foundations, ethical and regulatory provisions, as well as the different types of wills provided for in the Civil Code of 2002. Using a deductive method based on bibliographic and documentary research, this work investigates the compatibility (or lack thereof) of the living will with the current succession regime, questioning whether it could, in any way, produce legal effects in the field of succession law.

Keywords: Living Will; Succession Law; Traditional Wills; Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

O avanço contínuo da ciência e da tecnologia tem transformado a forma como a sociedade lida com o fim da vida e as decisões relacionadas à dignidade do paciente em situações terminais. Nesse contexto, o chamado testamento vital surge como uma manifestação antecipada da vontade da pessoa em circunstâncias nas quais não poderá mais expressá-la, configurando-se como instrumento de autonomia privada e de proteção à dignidade da pessoa humana.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro carece de regulamentação clara e específica sobre esse instituto, o que gera incertezas quanto à sua validade, forma de elaboração e efeitos jurídicos. Em contrapartida, o direito das sucessões, consolidado no Código Civil de 2002, apresenta disciplina minuciosa sobre a transmissão de bens e sobre os testamentos tradicionais. A disparidade normativa provoca questionamentos relevantes: haveria possibilidade de compatibilizar o testamento vital com o regime sucessório? As escolhas pessoais sobre tratamentos

médicos poderiam repercutir na esfera patrimonial? Ou trata-se de institutos distintos, sem espaço de interseção?

Tais indagações orientam o presente trabalho, cujo problema de pesquisa consiste em verificar a eficácia ou ineficácia do testamento vital no direito sucessório brasileiro. O objetivo geral é analisar a natureza jurídica do instrumento, sua fundamentação e sua relação ou distanciamento em face dos testamentos tradicionais previstos no Código Civil. Para isso, no decorrer do artigo, o estudo busca conceituar as Diretivas Antecipadas de Vontade e sua aplicação no Brasil; prossegue com a examinação dos fundamentos legais que as amparam; avança com a análise dos testamentos encontrados no Código Civil, bem como das diferenças entre os dois tipos de instrumentos; e, por fim, discute a eficácia do testamento vital no campo do Direito das Sucessões.

A metodologia empregada consiste no método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental que abrange a análise de doutrinas, legislações, resoluções e artigos científicos pertinentes. Esta forma de abordagem permite fundamentar a análise sobre a compatibilidade e os limites de eficácia do testamento vital frente ao ordenamento sucessório brasileiro.

Em suma, o presente artigo tem como foco entender em que medida o testamento vital, um documento sobre direitos pessoais e decisões médicas, possui eficácia ou repercussão no campo do direito sucessório, que rege a esfera patrimonial após a morte.

2. TESTAMENTO VITAL

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), mais popularmente conhecidas como testamento vital, é um documento pelo qual a pessoa que está passando por uma fase terminal expressa as suas últimas decisões e vontades sobre o tratamento que deseja receber no final de sua vida. Essa manifestação pode incluir se o paciente aceita ou não a utilização de métodos que visem prolongá-la em caso de morte iminente ou quando não puder mais expressar as suas decisões.

Segundo Magalhães, o testamento vital pode ser explicado como:

[...] em geral, estes testamentos aplicam-se nos casos de condições terminais, sob um estado permanente de inconsciência ou um dano cerebral irreversível que não possibilite a capacidade de a pessoa se recuperar e tomar decisões ou expressar seus desejos futuros. Nesse contexto, entra a aplicação do testamento vital, a fim de que sejam tomadas medidas necessárias para manter o conforto, a lucidez e aliviar a dor, inclusive com a suspensão ou interrupção de tratamento. (MAGALHÃES apud SILVA, GOMES, 2012).

De forma mais sintetizada, Maria Berenice Dias disserta: “Costuma-se chamar de 'testamento vital' o documento que contém as disposições feitas por alguém sobre as providências ligadas à sua morte ou para o caso de restar incapacitado” (DIAS, 2013).

2.1 PREVISÃO LEGAL

Apesar de o testamento vital não estar disposto no ordenamento jurídico brasileiro, este ampara-se em fundamentos e princípios constitucionais, como o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Autonomia da Vontade, respectivamente elencados na Carta Magna Brasileira de 1988, no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso II.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Segue o princípio da Autonomia da Vontade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

2.1.1 Autonomia da vontade

Um dos princípios basilares da Constituição Federal Brasileira de 1988, a autonomia da vontade consiste na capacidade do indivíduo de determinar as próprias escolhas, por livre e espontânea vontade, desde que obedeça aos limites legais já estabelecidos.

Tal princípio, frente às Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), é uma manifestação do ser sobre o direito ao próprio corpo e à vida. Em resumo, o testamento vital assegura que o indivíduo tenha a autonomia sobre a sua saúde e defende o seu direito de tomar decisões sobre querer ou não realizar tratamentos futuros, cuja intenção seria somente prolongar um pouco a vida.

2.1.2 Dignidade da pessoa humana

O conceito jurídico de dignidade da pessoa humana não se limita à conclusão biológica do ser humano, mas inclui também a integridade física, moral, mental e social.

Ao relacionar este conceito com o testamento vital, a dignidade da pessoa humana implica que o indivíduo tem o direito de determinar-se, caso venha a ocorrer uma incapacidade. Diante disso, a explicação é que a vida deve ser preservada, mas não sob qualquer condição, levando em consideração o momento, as condições de vida, a autonomia e os valores pessoais do paciente.

2.1.3 Jornada de direito civil

No ano de 2011, na cidade de Brasília-DF, aconteceu um dos mais importantes eventos que marcou a forma como entendemos o testamento vital no

Brasil, a V Jornada de Direito Civil, na qual foi aprovado e publicado o Enunciado 528:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Diante desse enunciado, foi possível ter maior clareza sobre o instrumento, demonstrando assim que o tema estava em evolução no âmbito jurídico e reforçando que a vida deve ser preservada, mas não a qualquer custo, respeitando-se a qualidade e a vontade do paciente.

2.1.4 Resolução do conselho federal de medicina

No ano de 2012, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução nº 1.995/2012, que formalizou as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e permitiu ao paciente, junto ao seu médico, definir seus limites para o fim da vida sem sofrimento, além de estabelecer regras para as condutas médicas frente a este instrumento jurídico.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

2.2 A FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO

O testamento vital ou as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), iniciam-se por meio de um documento no qual o testador declarará suas últimas decisões sobre os tratamentos que deseja ou não receber quando não puder mais externar as suas vontades.

Após o preenchimento do instrumento, o testador não precisa, obrigatoriamente, registrá-lo em um cartório de notas, podendo ser feito com o médico que o acompanha no hospital, desde que o paciente esteja consciente.

Entretanto, é altamente recomendável que o indivíduo formalize o documento no cartório, pois, dessa forma, o testador terá maior segurança jurídica e autenticidade, para que possam ser aumentadas as chances de o testamento vital vir a ser respeitado.

O registro ocorrerá da seguinte forma: a pessoa poderá escolher entre a forma presencial ou online. Ao optar por fazer o testamento pela internet, será agendada uma videoconferência com o tabelião do respectivo cartório de notas, na qual o testador expressará seu desejo por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV). Essa chamada será gravada, caso algum familiar conteste a decisão da pessoa que fez o testamento vital.

3. DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito sucessório, em síntese, é um ramo do direito civil cuja principal finalidade é a regulação da transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para os seus herdeiros ou legatários.

Concordando com essa tese, o nobre professor Sílvio de Salvo Venosa enuncia:

[...] Quando se menciona, na ciência jurídica, direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito privado: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. (Venosa, 2019, p.1538)

O direito sucessório determinará as regras para os casos de sucessão legítima (quando não há testamento) e também para a sucessão testamentária, a qual será abordada a partir deste momento.

3.1 DOS TESTAMENTOS

O testamento é um ato jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, no qual o indivíduo dispõe sobre o destino de seus bens após sua morte. É unilateral por depender exclusivamente da vontade do testador; personalíssimo por somente o próprio testador pode realizá-lo, não sendo permitida a sua realização por procurador ou representante; e revogável, dado que o testador pode modificá-lo ou revogá-lo a qualquer momento, enquanto estiver vivo e capaz.

Outrossim, pode-se definir o testamento como um instrumento jurídico por meio do qual a pessoa manifesta sua última vontade, podendo determinar como seus bens serão distribuídos, bem como estabelecer outras disposições de acordo com seus interesses pessoais.

Segundo o doutrinador Flávio Tartuce, “pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte” (Tartuce, 2017).

Do mesmo modo, a Professora Maria Helena Diniz disserta que o testamento é: “ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois de sua morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz estipulações extrapatrimoniais” (DINIZ, 2011, p. 205).

O testamento é essencial no direito sucessório, pois permite que o indivíduo se organize e realize seu planejamento de forma mais tranquila, a fim de que, no futuro, mitigue eventuais disputas sobre seu patrimônio quando vier a falecer.

O instrumento jurídico abordado pode ser encontrado em suas diversas formas no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Livro V (Do Direito das Sucessões) do Código Civil de 2002. Os artigos 1.857 a 1.911 do referido código tratam do testamento em geral. Todavia, para abreviar este tópico, serão abordados somente os testamentos ordinários: Público, Cerrado e Particular, elencados nos artigos 1.864 a 1.880 do CC.

3.1.1 Testamento público

Essa forma de instrumento jurídico, chamada de testamento público, é um ato formal realizado por um tabelião na presença de testemunhas, no qual o testador expressa oralmente sua vontade, que é então registrada pelo oficial em um livro específico. Isso confere ao testamento maior formalidade, segurança e validade, sendo a maneira mais comum e aconselhada de destinar bens após o falecimento.

Os requisitos legais para que o testamento público seja realizado e registrado estão estabelecidos no artigo 1.864 do Código Civil.

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

3.1.2 Testamento cerrado

O testamento cerrado é o instrumento escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu rogo, cuja intenção é expressar suas vontades e a distribuição de seus bens *post-mortem*, mantendo o documento em sigilo até a morte do testador, sendo aberto somente após o falecimento.

O testamento cerrado possui também alguns requisitos para a sua validade, sendo eles:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

As principais vantagens ao escolher este tipo de testamento são: o sigilo que lhe é imposto; o aumento da segurança jurídica, por ter sido registrado em cartório; a flexibilidade de mudá-lo, caso o testador assim o queira; e a possível diminuição de conflitos no núcleo familiar, visto que, por ser lacrado, ninguém terá acesso a tal documento.

3.1.3 Testamento particular

No que concerne a este tipo de instrumento, também chamado de testamento privado, este possui a forma mais acessível, pois apresenta menos formalidades, mas é a modalidade com menor segurança jurídica, comparada aos outros tipos já citados.

Requisitos legais para realizar o testamento particular, segundo o Código Civil:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

O documento consiste nas vontades escritas e assinadas do testador, acompanhadas da assinatura de, no mínimo, três testemunhas, sem a necessidade de registro em cartório. Para que seja validado após a morte do testador, é necessário que o documento seja apresentado em Juízo para ser confirmado e homologado pelo magistrado, a fim de que produza efeitos legais na partilha de bens do inventário.

3.2 TESTAMENTO VITAL X TESTAMENTOS TRADICIONAIS

Compreendido o funcionamento de cada instituto jurídico, é preciso verificar e destacar as principais diferenças entre os tipos de testamentos, abordando suas bases legais, seu objeto e seus momentos de eficácia.

3.2.1 Base legal

O testamento tradicional tem como base o Código Civil Brasileiro (art. 1.857 e seguintes), enquanto o testamento vital, apesar de não ser amparado por uma lei

específica no Brasil, é regulamentado principalmente por resoluções éticas, como a Resolução CFM nº 1.995/2012, e reconhecido em enunciados jurídicos.

3.2.2 Objeto

A principal diferença entre os dois tipos de testamentos é o objeto. O testamento tradicional tem por objeto a destinação de bens e direitos do testador para após a sua morte. Já o testamento vital foca nas decisões e vontades do paciente sobre cuidados e tratamentos médicos que deseja ou não receber caso esteja incapacitado de se expressar.

3.2.3 Momento de eficácia

A eficácia do testamento vital ocorre enquanto o testador ainda está vivo, especialmente quando ele se torna incapaz de manifestar sua vontade. Por outro lado, a eficácia do testamento tradicional somente ocorre após a morte do testador, no momento em que houver a abertura da sucessão.

4. A (IN)EFICÁCIA DO TESTAMENTO VITAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES

Este artigo abordou alguns tipos de testamentos existentes dentro e fora do ordenamento jurídico brasileiro, analisando o que são, como funcionam, seus objetivos como instrumentos jurídicos e seus limites legais.

Após esta análise, verificou-se que, apesar de as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) serem popularmente chamadas de "Testamento Vital", nada as correlaciona com os testamentos tradicionais do direito sucessório brasileiro, pois sua principal finalidade difere significativamente da dos testamentos elencados no Código Civil de 2002.

Para corroborar com esta ideia, o professor Flavio Tartuce comenta:

(...) Concluindo, o que se percebe é que a expressão testamento vital ou biológico não é correta quanto à categorização jurídica, pois o que se propõe não é um testamento em si. Por isso, sugerimos que a sua denominação, na prática, seja alterada para declaração vital ou biológica, termos que melhor explicam essa categoria que está em amplo debate nos meios jurídicos nacionais. (TARTUCE, 2017)

Na mesma vertente:

(...) Há quem o considere uma espécie de testamento e quem nele reconheça uma “figura que, em realidade, não se insere no campo do Direito das Sucessões, nem pode ser tomada como um verdadeiro testamento, ao menos em sua acepção tradicional”, o que implica localizar seu estudo no campo do Biodireito e não do Direito das Sucessões. (PEREIRA, 2012, p 183 apud JUNIOR, 2013)

A partir destas visões, entende-se que o testamento vital faz parte do chamado biodireito, que visa proteger a dignidade humana, a ética na área da saúde e cuja principal finalidade é a regulação das condutas de médicos e profissionais da ciência diante dos avanços da medicina e da biotecnologia.

Não se trata de afirmar que o testamento vital não possa fazer parte do Código Civil; pelo contrário, este tipo de instrumento jurídico tem muito valor, pois o objetivo final das DAV é que sejam respeitadas as decisões do indivíduo quando este estiver em estado de morte iminente ou incapacitado de fazer suas próprias escolhas, o que vai ao encontro do princípio da autonomia da vontade. Entretanto, a falta de regulamentação específica impede que este instrumento tenha maior segurança jurídica e eficácia.

Caso as DAV, em sua configuração atual, venham a ser incorporadas ao Código Civil, elas não se enquadrariam no direito das sucessões, tendo em vista que a finalidade desse livro é regular a sucessão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida, enquanto a aplicação do testamento vital ocorre com a pessoa ainda em vida.

Desta forma, conforme a análise feita neste artigo, verificou-se que, perante o direito das sucessões, o chamado testamento vital tem eficácia ínfima ou quase nula, por não conseguir influenciar a principal finalidade do direito sucessório brasileiro, que é a sucessão patrimonial, de obrigações e de direitos.

4.1 PROJETO DE LEI

Embora o testamento vital não tenha aplicação no direito sucessório brasileiro atualmente, tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei que visa modificar o Código Civil de 2002 para incluir as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

A alteração, proposta no Projeto de Lei nº 4869/24, de autoria do Deputado Domingos Neto (PSD-CE), visa modificar o artigo 1.857 do Código Civil, que versa sobre o testamento em geral, para incluir o seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

(...)

§ 3º A disposição da vontade de pessoa capaz pode ser expressa de forma antecipada ou durante o processo de enfermidade terminal, mediante instrumento de diretiva antecipada de vontade, na forma do regulamento.

De acordo com o Deputado Domingos Neto, a inclusão das DAV no Código Civil, representa um avanço significativo, não apenas para o campo jurídico, mas também para a prática médica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido demonstrou que o testamento vital, enquanto declaração antecipada de vontade voltada à área médica e à proteção da dignidade humana, possui relevância jurídica indiscutível. Todavia, sua eficácia no âmbito sucessório revela-se mínima ou praticamente inexistente, dado que sua finalidade

não se relaciona à transmissão de bens, direitos ou obrigações, mas sim à regulação de tratamentos de saúde em situações de incapacidade.

Verificou-se, ainda, que a ausência de previsão legal expressa compromete a segurança jurídica do instrumento, relegando sua aplicação a resoluções do Conselho Federal de Medicina e a enunciados jurídicos de caráter interpretativo. Tal limitação reforça o entendimento doutrinário de que o testamento vital se insere mais adequadamente no campo do biodireito do que no direito das sucessões.

Apesar disso, a tramitação do Projeto de Lei nº 4.869/2024 evidencia a possibilidade de futura positivação do testamento vital no Código Civil. Caso aprovado, representará um avanço significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Conclui-se, portanto, que o tema demanda maior aprofundamento doutrinário e legislativo. A consolidação do testamento vital exigirá o diálogo entre biodireito, direito civil e sucessório, além da atuação conjunta de juristas, legisladores e profissionais da saúde. Somente assim será possível conferir segurança jurídica ao instituto e definir com precisão seu alcance, seja no campo da sucessão patrimonial, seja na tutela dos direitos fundamentais ligados ao fim da vida.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. CC. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. CF. **Constituição Federal**. 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.869, de 2024**. Dispõe sobre a proteção sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2841819&filename=PL%204869/2024. Acesso em: 23 de agosto de 2025.

CFM — Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.995, de 9 de agosto de 2012. **Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 25 de agosto de 2025.

CJF — Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 308**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/308>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Doação de órgãos: quem pode autorizar?** Disponível em: <https://berenicedias.com.br/doacao-de-orgaos-quem-pode-autorizar/>. Acesso em: 10 de setembro de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. 6. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **Os Testamentos Vitais e as Diretrizes Antecipadas**. Revista Del Rey Jurídica. Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 28-29, 2010. Apud SILVA, Maria Isabel Fernandes. GOMES, Frederico Barbosa. 2012. **Possibilidade de inclusão do Testamento Vital no ordenamento jurídico**

brasileiro. Revista eletrônica de direito do centro universitário Newton Paiva. Edição 18. Disponível em <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d18-23-possibilidade-de-inclusao-do-testamento-vital-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em 01 de setembro de 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões.** Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 6. p. 184. Apud RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Testamento vital e seu perfil normativo: parte 1.** Notariado. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/testamento-vital-e-seu-perfil-normativo-parte-1-por-otavio-luiz-rodrigues-junior/>. Acesso em: 14 de setembro de 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.6: **direito das sucessões**, 10ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.